



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Plataforma Nacional de Editais de 12/12/2025

Certidão de publicação 11

Edital

Número do processo: 5008054-59.2025.8.13.0290

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Órgão: COMARCA DE VESPASIANO, 1ª VARA CÍVEL

Tipo de documento: Recuperação Judicial

Disponibilizado em: 12/12/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): SC ALIMENTOS LTDA - ME

SC ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado(as): ERIKA SANTIAGO SILVA - OAB MG - 146240

PEDRO HENRIQUE GONCALVES MAIA - OAB MG -
167257

Teor da Comunicação

COMARCA DE VESPASIANO 1ª VARA CÍVEL RECUPERAÇÃO JUDICIAL DATA DE EXPEDIENTE: 10/12/2025 COMARCA DE VESPASIANO ¿ EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ¿ RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SC ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ:22.379.331/0001- 17 - A Dra. Sayonara Marques, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos os interessados quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante esta Secretaria, teve deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa SC ALIMENTOS LTDA - ME ¿ CNPJ: 22.379.331/0001-17, nos autos do processo nº 5008054-59.2025.8.13.0290 (Pje), conforme o seguinte resumo da decisão: ¿ Vistos, etc. SC ALIMENTOS LTDA ¿ ME, devidamente representada, com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, requereu os benefícios da RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Informou que atua na fabricação e comercialização de condimentos, especiarias, molhos, temperos e conservas, sendo que atravessa um momento de crise econômico-financeira que lhe retira a capacidade de honrar seus compromissos, notadamente porque enfrenta um endividamento total superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). Afirmou que sua atividade é viável e que, com a concessão da recuperação judicial, haverá tempo suficiente para reorganizar suas finanças, retomar a estabilidade e garantir a continuidade de sua operação, contribuindo para a preservação de empregos e o cumprimento de suas funções econômicas e sociais. Requereu em sede de tutela de urgência a manutenção da posse e direitos de uso sobre os bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades empresariais, pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, bem como fossem as instituições financeiras com as quais mantém relacionamento (Itaú, Santander e Banco do Brasil) instadas a lhe permitir pleno acesso às suas contas bancárias. Conforme decisão colacionada no id 10488024058, as medidas antecipatórias requeridas foram deferidas. Na mesma decisão foi determinada a realização de constatação prévia, com fulcro no art. 51-A da LFR, nomeando-se profissional para o múnus. Relatório da constatação prévia realizada conforme id 10494608540. É o necessário. Decido. 1. Conforme o laudo de constatação prévio, id 10494608540, a recuperanda possui o passivo de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). Tal fato é narrado na petição inicial do id 10477667758. Diante o exposto, à Secretaria para retificação do valor da causa, considerando o passivo de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). 2. Inicialmente, destaque-se que o instituto da recuperação judicial visa à superação da crise econômico-financeira que acomete o devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. Ocorre que, para que seja possível a concessão da recuperação judicial, torna-

se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento. No caso em comento, este Juízo utilizou-se da faculdade prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, que regulamenta o instituto da constatação prévia, para averiguação das reais condições de funcionamento da requerente, assim como da regularidade e completude da documentação apresentada. Pois bem. Conforme extrai-se do id 10494608540, o Relatório de Constatação foi apresentado com a devida fundamentação técnica e de acordo com as regras técnicas aplicáveis ao caso, concluindo-se que a empresa tem possibilidade de soerguimento. Ressalte-se que a constatação prévia baseou-se no Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) de autoria do professor e doutrinador, Daniel Carnio Costa, constante da obra ¿Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas¿ O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)¿, Editora Juruá, 2019, sendo que o resultado obtido após análise dos quesitos descritos no referido MSR recomendou o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a apresentação de documentação complementar, sob pena de revogação do deferimento. Com efeito, do exame do referido Laudo de Constatação, é possível atestar que a requerente efetivamente exerce atividade de forma regular, inclusive há mais de dez anos, não havendo em relação a ela anterior decretação de falência ou deferimento de RJ (recuperação judicial). Em visita técnica, apurou-se que a requerente apresenta estrutura física adequada para o exercício de suas atividades empresariais, bem como possui funcionários ocupando regularmente os postos de trabalho. Ademais, consoante asseverado pelo escritório técnico, a petição inicial encontra-se acompanhada por documentação suficiente a habilitar e lastrear o deferimento do pedido recuperacional, consoante preconiza a Lei e a jurisprudência aplicável ao caso, ressalvadas as condicionantes apontadas no Laudo. Dessa forma, a sociedade merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe. Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de SC ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ 22.379.331/0001-17, com endereço na Avenida Um, nº 465, bairro Parque Norte, Vespasiano/MG, CEP: 33.203-140, o que faço com fulcro no art.52 da Lei 11.101/05. Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, ficam convalidadas as medidas deferidas em sede de tutela de urgência. Nomeio como Administradora Judicial, o escritório ERIKA SANTIAGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 26.830.222/0001-25, especializado na administração judicial de falências e recuperações judiciais, tendo como responsável a representante legal ÉRIKA SANTIAGO SILVA, advogada inscrita na OAB/MG 146.240, e-mails contato@erikasantiago.adv.br e erika@erikasantiago.adv.br, a qual deverá ter seu nome incluído no PJe, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II da Lei de Recuperação e Falências. Em razão da complexidade do feito, o volume de credores e a capacidade de pagamento das Requerentes, bem como o preconizado na Lei, FIXO a remuneração da Administradora Judicial no percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor total dos créditos submetidos ao processo de Recuperação Judicial, com pagamento mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) durante a duração do processo, as quais deverão ser corrigidas conforme INPC e pagas até o 10º (décimo) dia de cada mês, até atingimento do limite de 50% do valor total de sua remuneração percentual, sendo o restante a ser adimplido na fase final, conforme disposto no art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05, devida a partir da assinatura do Termo de Compromisso. Em relação aos honorários devidos em razão da realização da constatação prévia, nos termos do art. 51-A, § 1º da Lei 11.101/005, FIXO em R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo a recuperanda realizar o pagamento diretamente ao escritório nomeado, em duas parcelas mensais, a primeira delas a vencer no prazo de 05 (cinco) dias e devidamente comprovado nos autos. Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LFR. Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes. Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Determino que a Recuperanda apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), a documentação faltante apontada nas p. 25/26 do Relatório de Constatação Prévia, sob pena de revogação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, a saber: a) relação atualizada dos empregados, com indicação das respectivas funções, salários, indenizações e demais parcelas a que fazem jus, discriminando os valores pendentes de pagamento e os meses de competência; b) demonstrações do resultado dos meses de janeiro a junho de 2025, ainda não apresentadas; c) fluxo de caixa dos meses de janeiro a junho de 2025, bem como a respectiva projeção; d) livros contábeis, especialmente o Livro Razão e o Livro Diário, que ainda não constam nos autos; e) certidão Simplificada atualizada da JUCEMG; f) extratos bancários completos e detalhados que comprovem efetivamente a movimentação financeira da empresa, tendo em vista que os documentos já acostados (Banco Santander, apenas do dia 09/06/2025) e (Banco Itaú, que se refere entre o período de 01/06/2025 a 10/06/2025), são insuficientes e não refletem o fluxo financeiro condizente com o modelo de negócio; g) certidões negativas de distribuição de ações cíveis, trabalhistas e fiscais da comarca em que a empresa está sediada - Vespasiano/MG, tendo em vista que as certidões até então apresentadas referem-se apenas à comarca de Belo Horizonte e não abrangem a jurisdição competente. Determino a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal desta cidade, na forma

eletrônica, nos termos do art. 52, V da LFR. Expeça-se o edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005. Advirto que após a publicação do referido edital (art. 52, §1º), os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou divergências de créditos e que após a apresentação da relação de credores pela AJ e publicação do edital a que se refere o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidentes processuais, na forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor da Requerente, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros. Informe à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, acerca dos termos da presente decisão. Dê-se ciência ao TRT da 3ª Região sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial. PI. Relação nominal dos credores apresentada pela requerente: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: ALSOL ENERGIA RENOVAVEIS S/A ; R\$ 11.014,56; AMERICA FUTEBOL CLUBE - R\$ 2.850,00; AMIDOS BANKHARDT LTDA - R\$ 8.456,00; BANCO DO BRASIL S/A - R\$ 1.750.463,76; BANCO ITAU UNIBANCO S/A - R\$ 2.600.950,49; BELLOQUARTZ PARTICIPACOES LTDA ; R\$ 75.000,00; CD EMBALAGENS LTDA - R\$ 4.559,63; CEVAROLI SUPERMERCADOS LTDA - R\$ 3.111,39; CEVAROLI SUPERMERCADOS LTDA - R\$ 510,15; CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA - R\$ 4.750,00; COMERCIAL JOAO PEDRO LTDA - R\$ 3.600,00; COMERCIAL PATY IMPORTACAO LTDA ; R\$ 42.915,00; DAXIA DOCE AROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 35.454,23; DIRECAO SUL EMBALAGENS - R\$ 624,00; DMA DISTRIBUIDORA S/A ; R\$ 22.759,84; DMA DISTRIBUIDORA S/A - R\$ 139,21; DMA DISTRIBUIDORA S/A ; R\$ 115,37; DMA DISTRIBUIDORA S/A - R\$ 9.667,25; DYSRUP SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - R\$ 6.270,00; EMERSON CORREA LIMA ; R\$ 150.000,00; ESSENCIAL INGREDIENTES EIRELI - R\$ 10.322,60; ESTRELA ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI - R\$ 22.369,76; EXPIN COMERCIAL DE CONDIMENTOS LTDA - R\$ 5.968,48; EZZATA - R\$ 259.051,19; FAM SIGN E PLASTICOS LTDA - R\$ 2.821,00; FAMA LICENCIAMENTO LTDA - R\$ 1.800,00; FERNANDO SEABRA REPRESENTACOES LTDA - R\$ 265.000,00; FUKUHARA HONDA E CIA LTDA - R\$ 28.577,73; GIRUS AGENCIAMENTO LTDA - R\$ 4.793,97; GRC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - R\$ 3.230,00; GUARANIPLAST INDUSTRIA DE BEM - R\$ 23.685,42; IBRAPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 3.547,50; IPIRANGA MAQUINAS REDUTORAS E EQUIPAMENTOS IN - R\$ 2.554,67; Num. 10590644538 - Pág. 4Assinado eletronicamente por: LOESTER RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR - 01/12/2025 17:25:29 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120117252959400010586801157> Número do documento: 25120117252959400010586801157 JANDIRA COM DE PROD ALIM LTDA ; R\$ 37.467,52; JW ALIMENTOS - R\$ 25.550,00; LARINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CORANTES NATURAIS LTDA - R\$ 49.080,00; LC MAQUINAS SELADORAS LTDA - R\$ 9.251,00; MACPET EMBALAGENS LTDA - R\$ 22.006,98; MASTERCORP DO BRASIL EIRELI - R\$ 2.164,32; MIGRAMAQ AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ; R\$ 755,00; MINAS AR COMPRESSORES LTDA - R\$ 7.410,00; MINASKRAFT IND DE EMBA LTDA - R\$ 9.956,30; MUNDO SAFRA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA ; EIRELI - R\$ 23.544,16; ORGUERLY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI ; R\$ 73.374,48; PAIOL COMERCIO DE CONDIMENTOS E ESPECIARIAS LTDA ; R\$ 1.841,70; PICOPLAST IND COM PLAST LTDA - R\$ 4.704,00; POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 8.801,62; POLI- GYN EMBALAGENS LTDA - R\$ 20.190,15; PRYMAX INTEGRACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$ 86.861,44; RMOURA COMERCIO CEREAIS EIRELI - R\$ 2.960,00; RODOVIARIO LUZ TRANSPORTES - R\$ 3.894,79; RS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - R\$ 445,00; SANTOS BH REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ; R\$ 355.000,00; TOTAL MINAS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - R\$ 25.441,05; TRANSPORTADORA FIOROT LTDA - R\$ 161,29; VIDA EM G C A P A I EIRELI - R\$ 7.000,00; VITAGRAOS COM ATAC DE CEREAIS - R\$ 28.000,00; WAMOVAL COM E IND DE MOLDES PLASTICOS - R\$ 1.254,00. TOTAL QUIROGRAFÁRIOS: R\$6.174.048,00. CREDITORES ME/EPP: EMBALPAC COM E SERV LTDA ME ; R\$ 6.314,44; EMILIA OZORINA DA SILVA ; ME - R\$ 3.657,38; MOLINHAS LTDA ; ME - R\$ 500,00. TOTAL ME/EPP: R\$10.471,82. TOTAL CREDITORES: R\$ 6.184.519,82. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados este edital será publicado e afixado na forma da lei, sendo advertido que após a publicação, os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do artigo 52, § 1º, inciso III, c/c art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, em cópia eletrônica, para os seguintes endereços eletrônicos: erika@erikasantiago.adv.br; contato@erikasantiago.adv.br; erika.admjud@yahoo.com.br. Eu, (a) Loester Ribeiro de Almeida Junior, Gerente de Secretaria, mandei digitar e assino. Vespasiano. 01 de dezembro de 2025.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/bQ19VxvmEYMvIPFzh8oElAR4eny8lp/certidao>
Código da certidão: bQ19VxvmEYMvIPFzh8oElAR4eny8lp